

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 179/1991 de 12 de Setembro

O oficial administrativo é responsável pelo apoio a todas as actividades que são desenvolvidas pela Administração Pública, razão por que a eficácia da mesma Administração depende, significativamente, do sector administrativo que possui.

Tem sido e continua a ser preocupação da Administração Regional Autónoma a criação de condições que permitam uma maior motivação e realização profissional deste pessoal, investindo-se, claramente, no aumento da respectiva qualificação profissional, nomeadamente, através da criação de programas de formação que correspondam às necessidades efectivas deste sector.

Não obstante isso, continua a Administração a sentir que é preciso intensificar a formação, de uma forma mais diversificada e correlacionada com as exigências crescentes destes cargos, bem como mais exigente e abrangendo a totalidade dos efectivos existentes.

Para conseguir estes objectivos, torna-se necessário ligar, claramente, a formação profissional ao acesso na carreira, pelo que a sua frequência e aproveitamento em cursos de formação deve ser obrigatoriamente ponderada nos concursos de acesso da carreira administrativa da Administração Regional Autónoma.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 229.º, n.º 1, alínea g), da Constituição, o Governo resolve:

1 - O acesso às categorias de 2.º oficial, 1.º oficial e oficial administrativo principal está condicionado à frequência, durante o tempo de permanência na categoria anterior, de um mínimo de 60 horas em acções de formação, sem avaliação final individual.

2 - As horas de formação respeitantes a cursos com avaliação individual final, em que o participante tenha obtido aproveitamento, contam pelo dobro, no cômputo geral das 60 horas.

3 - Só serão consideradas acções de formação que se enquadrem na área administrativa e respeitantes a contabilidade, pessoal, economato, património, secretariado, arquivo, expediente e tratamento de texto ou dactilografia, assim como acções de formação nas áreas de informática, documentação, jurídica, relações públicas, modernização administrativa e organização e gestão.

4 - Para efeitos do disposto na presente resolução, serão consideradas as acções de formação realizadas pelas seguintes entidades:

- a) Centro de Formação e Recrutamento da Administração Pública (SRAI), Instituto Nacional de Administração, Direcção-Geral da Administração Pública ou outro serviço de formação da administração central, regional ou local;
- b) Por qualquer departamento da Administração Regional Autónoma, desde que se trate de acções de formação integradas nas áreas definidas no número anterior e sejam específicas para os seus próprios funcionários administrativos;
- c) Por outros organismos, nomeadamente, associações, sindicatos, confederações ou empresas, desde que as acções de formação em causa tenham sido reconhecidas pela direcção regional de Administração e Pessoal, até à data de abertura do concurso.

5 - O reconhecimento previsto na alínea c) do número anterior será feito por proposta do organismo ou funcionário interessado, mediante envio à direcção regional de Administração e Pessoal da indicação da entidade responsável pela acção de formação, natureza, duração, programa detalhado, bem como do regulamento e sistema de avaliação, quando existir.

6 - Com vista a permitir a normal promoção na carreira administrativa, deverão os dirigentes e responsáveis dos serviços promover as necessárias diligências, no sentido da frequência, por parte dos respectivos funcionários administrativos, das acções de formação previstas nesta resolução.

7 - A ponderação obrigatória das acções de formação previstas na presente Resolução, nos concursos de promoção na carreira administrativa, entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 1993.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 11 de Junho de 1991. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.